



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006592/2007-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.590 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/01/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (fundamentação legal 59) caracterizada pelo fato da empresa ter deixado de

arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas por meio de cartão de premiação, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para excluir a multa aplicada sob o entendimento de que o tipo infracional consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a totalidade das contribuições dos segurados e apenas de parte dela. O acórdão 2401-002.429 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA “A”, LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, não caracteriza infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, quando ocorrer parcialmente, tão somente em relação aos valores arrecadados a menor, consoante precedentes deste Colegiado.

Recurso Voluntário Provido.

Contra decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Com base nos acórdãos paradigmas nº 9101-00.540 e 102-47.321 devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da impossibilidade de conhecimento *ex officio* de matéria não impugnada.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT – comunica às fls. 126 acerca da inclusão do crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso envolva a discussão acerca da preclusão - impossibilidade de conhecimento *ex officio* de matéria não impugnada, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme descrito no relatório e demonstrado pelos documentos que instruem o processo, os débitos abrangidos por este processo foram parcelados pelo Contribuinte. Às fls. 126 consta petição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, por meio da qual comunica acerca da inclusão da

totalidade do crédito tributário ora questionado no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Consta de petição:

Processo n.º 10380.006592/2007-84
Interessado PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/CPF 05.840.319/0001-49
DEBCAD n.º 37.043.786-1

Após apreciar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF emitiu o Acórdão n.º 2401-002.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, dando provimento ao recurso, conforme fls. 100/108.

No entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, apresentou recurso especial ao acórdão do CARF, fls. 110/115.

Em seguida, o CARF emitiu o Despacho n.º 2400-592/2012 – 4ª Câmara, admitindo o recurso especial da PGFN, fls. 118/119.

O contribuinte foi cientificado em 26/04/2013 e não apresentou contrarrazões ao recurso especial da PGFN, fls. 122/123.

Informo que o referido debcad (n.º 37.043.786-1) foi incluído totalmente no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, conforme fls. 124/125.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para conhecimento e apreciação.

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário constituído haja vista adesão do Contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri